



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001936-24.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado BGG COMÉRCIO DE CARNES LTDA – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001936-24.2024.8.26.0189

Apelante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

Apelado: BGG COMÉRCIO DE CARNES LTDA

VOTO Nº 8337

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA DA “TARIFA DE CARGA POLUIDORA FATOR K”. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS.

RECURSO DA RÉ EM QUE SUSTENTA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA PELA CARGA POLUIDORA – “FATOR K”.

APELO INSUBSISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA DA TARIFA. CABERIA À CONCESSIONÁRIA O ÔNUS DA PROVA DE QUE EFETIVAMENTE HOVE LANÇAMENTO DE CARGA POLUIDORA PROVOCADA PELO CONSUMIDOR, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP contra a r. sentença de fls. 140/145, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição do indébito, movida por BGG COMÉRCIO DE CARNES LTDA, julgou procedentes os pedidos contidos na exordial, nos seguintes termos: *“a) DECLARAR a inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas pela ré alusivas à tarifa de Carga Poluidora- “Fator K”, lançadas nas contas de consumo da autora; b) DETERMINAR o cancelamento da cobrança da aludida tarifa nas contas de consumo da autora lançadas nas faturas do relógio/registro para fornecimento de água à autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada inicialmente a R\$ 5.000,00, contados a partir do trânsito em julgado e até que sejam feitas as análises determinadas na normas de regência; e c) CONDENAR a ré a restituir de forma simples todos os valores pagos pela autora a título de tarifa de Carga Poluidora (fator k), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença (no bojo do qual deverá a ré trazer aos autos as faturas em que as cobranças foram realizadas, referentes aos últimos 10 anos*

antes de ajuizada a ação, indicando se alguma delas não foi paga, bem como deverá a parte autora, se as faturas de consumo não estiverem em seu nome, comprovar documentalmente os pagamentos por ela realizados), observada a prescrição decenal, os quais serão acrescidos de correção monetária a partir de cada pagamento com aplicação da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.”

Em suas razões de apelação, sustenta a ré, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta legitimidade e legalidade da cobrança pela carga poluidora – Fator K, pugnando, assim, pela reforma da r. sentença a fim de que a ação seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Preparo recolhido, conforme guia e comprovante de pagamento acostados a fls. 162/163.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o desprovimento ao recurso de apelação.

Primeiramente, não subsiste a alegação da apelante de

que a r. sentença seria nula por ter sido proferida conforme a técnica do julgamento antecipado da lide. Com efeito, a controvérsia, conquanto em parte de conteúdo fático, pôde ser examinada em toda a sua completude por meio da prova documental produzida, não se caracterizando, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

É incontroversa a existência da relação jurídico-material entre o autor e a empresa de prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, da qual decorre a cobrança da “Tarifa de Carga Poluidora Fator K”.

Dispõe o artigo 3º, inciso II do Decreto Estadual 41.446/96 que: *“Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:*

II - comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;”.

Da análise dos autos, constata-se à fl. 18, que o autor comprovou que a classificação atribuída ao seu ramo de atividade é a de fornecimento de alimentos (açougue).

Com efeito, caberia à concessionária o ônus da prova de

que efetivamente houve lançamento de carga poluidora provocada pelo consumidor, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto não juntou aos autos eventual estudos técnicos a comprovar referida carga poluidora, aspecto esse que robustece a conclusão a que chegou o juízo de origem no sentido de que, em não havendo o fato gerador a justificar a cobrança da “tarifa K”, é de rigor a declaração de inexigibilidade do débito e a restituição ao autor do valor cobrado indevidamente.

A esse respeito, o juízo de origem bem adcreveu que:

“[...] nos termos deste artigo, em relação aos ramos de atividades que não constam da Tabela I, parte integrante do comunicado, a ré somente poderia cobrar a tarifa questionada nesta ação após a análise dos efluentes não domésticos para verificação de demanda química de oxigênio e de resíduos não filtráveis. É dizer: a ré somente poderia lançar a cobrança da tarifa após a verificação do potencial poluidor dos efluentes.

Por sua vez, ao contrário do que argumenta a ré, o Comunicado nº 03/2019 não exclui de forma taxativa a necessidade de estudos prévios.

[...]

Voltando ao caso concreto, em que pese tenha havido notificação prévia enviada pela ré à empresa autora, tem-se que, dado o caráter genérico da descrição dos ramos de atividade constantes na Tabela I dos Comunicados nº 06/1993 e nº 03/2019, para garantir o direito à informação e o direito à defesa dos interesses do consumidor, é insuficiente a mera previsão de estimativa de fator geral de cobrança, bem como é abusiva em relação autor a imposição de realização da caracterização dos efluentes gerados por conta própria.

Vale dizer, para legitimar a cobrança, era imprescindível a realização de estudo prévio, com oportunidade de participação efetiva do consumidor no procedimento administrativo, na medida em que as próprias normas possibilitam a caracterização de esgoto em padrão diferente do inicialmente previsto. Somente assim haveria garantia plena do cumprimento do direito à informação previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC.

Assim, considerando-se que, não restou comprovado o lançamento de carga poluidora por parte do autor, não há que se impor ao consumidor a correlata cobrança da tarifa “Fator K”, situação devidamente reconhecida pelo juízo de origem, de modo que, nenhum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparo merece a r. sentença, portanto.

Registre-se, porque de relevo, o entendimento desta C. 28ª Câmara de Direito Privado para a resolução de casos similares anteriores. Confira-se:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TARIFA (FATOR K). AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexigibilidade da tarifa "fator K" cumulada com repetição de indébito, promovida por Sandro Theodoro da Silva contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos da empresa autora, declarando a inexigibilidade dos débitos e condenando a ré à restituição dos valores pagos a título de tarifa de carga poluidora (fator k). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em analisar (i) a caracterização de cerceamento de defesa pela não produção de perícia técnica e (ii) a legalidade da cobrança da tarifa "fator K" sem a realização de estudos técnicos prévios que comprovem a carga

poluidora dos efluentes lançados pela autora. III.

Razões de Decidir: Cerceamento de defesa não configurado porque eventual prova pericial não seria apta a afastar a ilegalidade das cobranças realizadas anteriormente pela empresa ré. A cobrança da tarifa "fator K" depende de prévios estudos técnicos que comprovem a toxicidade dos efluentes. IV. Dispositivo e Tese: Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP). Recurso de apelação não provido. Tese de julgamento: A cobrança de tarifa de carga poluidora (fator K) exige estudo técnico prévio. A ausência de estudo técnico inviabiliza a cobrança retroativa da tarifa e justifica a repetição de indébito. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º; Decreto Estadual nº 41.446/1996; Lei nº 11.445/2007. Jurisprudência Citada: TJ-SP, AC nº 1017372-43.2022.8.26.0011, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 19.07.2023. TJ-SP, AC nº 1001291-77.2021.8.26.0100, Rel. Fabio Tabosa, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 14.09.2023. Apelação Cível 1002001-78.2023.8.26.0601; Relator: Dimas Rubens Fonseca; 28ª Câmara de Direito Privado; j.: 31/01/2025. Apelação Cível 1002165-43.2023.8.26.0601; Relator: Eduardo Gesse;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; j.:
18/12/2024 (TJSP; Apelação Cível
1002003-48.2023.8.26.0601; Relator (a): Rodrigues
Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro:
20/02/2025)”*

Por meu voto, pois, **nego provimento** ao recurso
apelação, mantida a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a
r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de aplicar o artigo
85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários de advogado
devidos ao patrono do autor de 10% (dez por cento) para 15% (quinze
por cento) sobre o valor da condenação.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR